



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 013/2020, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA DECRETO MUNICIPAL DE Nº 009/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO APLICÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE MANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Municipal 1.918/20 e da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a concentração de pessoas e de preservar o grupo de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do funcionamento da rede bancária e das lotéricas no Município de Manga, visando minimizar os transtornos advindos da aplicação das medidas necessárias à preservação da saúde da população;

CONSIDERANDO, o acompanhamento do desenvolvimento do contágio da COVID-19, no Município, bem como ponderando-se os demais interesses públicos aplicáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETA:

Art. 1º – O comércio em geral e galerias de lojas que tiveram seu funcionamento suspenso por meio do artigo 1º do Decreto Municipal nº. 009/2020, de 20 de março de 2020, ficam autorizados a voltar a funcionar a partir de 03 de abril de 2020, com expediente das 08:00h às 14:00h, preferencialmente através de pedidos feitos por meio de comunicação remota, englobando-se a comunicação feita pela rede mundial de computadores e as vias telefônicas, para entrega no endereço do consumidor ou retirada de produtos no estabelecimento.

§1º - Os estabelecimentos comerciais reabertos que estabelecerem a retirada de mercadorias no estabelecimento terão que implementar um anteparo em suas portarias que impeça a entrada e permanência dos consumidores, estando veementemente proibida a permanência de consumidores na dependência do local.

§2º - Os serviços *delivery* poderão ser efetuados em qualquer horário do dia.

§3º - Os referidos estabelecimentos deverão, no seu funcionamento, estabelecer práticas de higiene que diminuam as possibilidades de contágio da doença COVID-19, bem como determinar restrição de contato físico pessoal entre os trabalhadores, de forma a impedir ou tornar menos constante, o contato físico destes, bem como distanciamento mínimo de 02 (dois) metros.

§4º - Todos os estabelecimentos comerciais em atuação na cidade de Manga devem estabelecer um plano de funcionamento especial, prevendo:

I - horário de funcionamento ou locais específicos para atendimento ao grupo de consumidores que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) ser portador de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) ser gestante ou lactante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - diminuição da aglomeração de consumidores em caixas de pagamento, com medidas a permitir distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os mesmos.

III - implementação de regras de segurança aos empregados, de forma a impedir ou tornar menos constante, o contato físico destes, bem como distanciamento mínimo de 02 (dois) metros.

§5º - Permanecerão suspensas as seguintes atividades:

- I.** Casas de festas e eventos;
- II.** Feiras, exposições, congressos e seminários;
- III.** Clubes de serviço e de lazer;
- IV.** Academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- V.** Clínicas de estética e salões de beleza;
- VI.** Parques de diversão e parques temáticos;
- VII.** Cultos religiosos.

Art. 2º – Fica autorizado, ainda, que bares, restaurantes e lanchonete possam funcionar com expediente normal, além do serviço de entrega, com venda por comunicação remota, englobando-se a comunicação feita pela rede mundial de computadores e as vias telefônicas, também mediante retirada pelo consumidor no estabelecimento, a partir de anteparo que impeça a entrada no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para a retirada do produto no estabelecimento, deverão ser atendidas as seguintes medidas:

- I** – os produtos não poderão ser consumidos no local de retirada;
- II** – as ações de limpeza deverão ser intensificadas;
- III** – disponibilização de produtos antissépticos aos seus clientes;
- IV** – divulgação de informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – adoção de medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, bem como em filas de espera que deverão guardar a distância mínima de 2 (dois) metros entre os consumidores.

Art. 3º – O funcionamento das agências bancárias, casas lotéricas e similares, terão suas atividades ajustadas ao presente Decreto, sem prejuízo do cumprimento de regramento específico já previsto, devendo seguir as seguintes determinações:

I – manter o horário de funcionamento normal da atividade, ou amplia-lo;

II – estabelecer horário de atendimento exclusivo para pessoas do grupo de risco, entendidos estes pelas pessoas maiores de sessenta anos e/ou portadoras de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; e/ou lactantes ou gestantes, nos primeiros 90 minutos de funcionamento dos estabelecimentos, ou por mais tempo, caso seja necessário;

III - restringir o atendimento presencial, para limitar o ingresso nas dependências exclusivamente a usuários/clientes que tenham demandas urgentes, mantendo o distanciamento entre as pessoas em no mínimo 1.5 (um metro e meio), com marcadores no chão visíveis no interior da agência;

IV – disponibilizar a todos os usuários/clientes material para higiene e desinfecção individual em local de fácil acesso, devendo os empregados e colaboradores dos estabelecimentos responsabilizarem-se por isto;

V - disponibilizar contato telefônico e e-mail para agendamento de atendimento exclusivamente com hora marcada, para o grupo de risco descrito no inciso II, deste artigo, como forma de evitar aglomerações no exterior das agências;

VI - responsabilizar-se pelo controle de pessoas que estejam aguardando atendimento no exterior das agências, assegurando-se que entre elas não haja pessoas do grupo de risco descrito no inciso II, deste artigo, e que seja mantido o distanciamento de no mínimo 1.5 (um metro e meio), com marcadores visíveis, inclusive nas calçadas.

Art. 4º – O descumprimento das determinações do presente Decreto implicarão na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal n.º 1.918, de 20 de março de 2020.

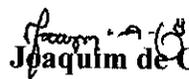


PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O presente Decreto terá vigência até o dia 20 de abril, ou ulterior deliberação.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Manga/MG, 03 de abril de de 2020.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal